



PROCESSO Nº: 003576/2025 – TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Renovação de Licenças de Firewall WatchGuard

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA.
RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DE FIREWALL UTM.
DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. LEGALIDADE.**

I. Caso em exame

1. Solicitação formulada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DIN) acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, visando à renovação das licenças de segurança e garantia dos equipamentos de Firewall UTM WatchGuard M470, conforme formalização da demanda constante no evento 4.
2. O processo administrativo é instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, dentre eles: DFD, termo de referência, pesquisa de preços, autorização orçamentária, minuta da ordem de serviço e termo de dispensa de licitação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar a conformidade jurídica da contratação direta pretendida, com base na hipótese de dispensa de licitação por valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), bem como a regularidade da instrução do processo administrativo, conforme art. 72 da mesma lei.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta está alicerçada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para compras e serviços com valor inferior a R\$ 50.000,00.
5. O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, inclusive justificativa de preço com base em painel de preços do PNCP (inciso I do art. 23), conforme previsto também na Resolução nº 011/2023-TCERN.
6. A minuta da ordem de serviço e o termo de dispensa de licitação apresentam-se aptos a formalizar a avença, sem vícios jurídicos identificáveis nesta fase consultiva.

IV. Resposta

7. A contratação direta pretendida, com base no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente possível, desde que respeitado o valor-limite legal e os demais requisitos formais.
8. O processo de contratação direta encontra-se formalmente adequado à luz da legislação vigente, não





havendo óbice jurídico à sua continuidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 472/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DIN) para contratação direta de renovação das licenças de segurança e garantia dos equipamentos de Firewall UTM WatchGuard M470, cujos detalhes constam na tabela inserida no evento 4, conforme Documento de Formalização da Demanda – DFD.

2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 4); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 5); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 6); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 16); minuta de ordem de serviço (ev. 9); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 18).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 19).

4. Este é o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.





6. Nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a aquisição de bens e a contratação serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

7. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

8. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato

dec





orrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

10. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, “*deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos*”.





11. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso I: composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no PNCP.

12. Nesse passo, ao analisar a informação nº 120/2025 – CCS contida no ev. 10, o quadro de pesquisa mercadológica (ev. 7) e os orçamentos anexos ao ev. 6, constata-se que o valor da contratação está abaixo da mediana encontrada no painel para consulta de preços no PNCP.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 9), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 18).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso II.

15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 24 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 472/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

